Pregão Presencial Nº 018/2023
Processo nº 260/2023
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desratização (ratos, ratazanas e camundongos) desinsetização (baratas, formigas, pulgas, moscas, besouros, traças, mosquitos, entre outros), combate e eliminação de aracnídeos (escorpiões, aranhas, carrapatos, entre outros) e descupinização (cupim de solo, brocas e cupim de madeira seca) para atender ao Departamento Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** SAMTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.827.603/0001-12
- **RECORRIDA:** ESTRELA DO NORTE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF n° 04.475.382/0001-60

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: "*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de* ***02 (dois) dias úteis****, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*".

2. Nessa senda, a empresa SAMTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.827.603/0001-12 apresentou razões recursais dia 20/06/2023, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 16/06/2023.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários*."

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos

não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata presente documento da análise do recurso interposto pela licitante SAMTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.827.603/0001-12 apresentado no dia 20/06/2023, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 16 de junho de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Presencial nº 018/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desratização (ratos, ratazanas e camundongos) desinsetização (baratas, formigas, pulgas, moscas, besouros, traças, mosquitos, entre outros), combate e eliminação de aracnídeos (escorpiões, aranhas, carrapatos, entre outros) e descupinização (cupim de solo, brocas e cupim de madeira seca) para atender ao Departamento Regional do Senac.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- JOSÉ AVAILTON DA CUNHA, inscrita no CNPJ/MF n° 06.248.164/0001-19;
- ESTRELA DO NORTE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF n° 04.475.382/0001-60;
- OLIVEIRA E CAPISTRANO IMUNIZADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 15.182.417/0001-90;
- EBENÉZER SAÚDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.641.613/0001-50; e
- SAMTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.827.603/0001-12.

12. Decorridas todas as fases do certame, a Comissão declarou a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA ME vencedora deste certame. Irresignada com a decisão, a empresa SAMTAL LTDA interpôs tempestivamente recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente SAMTAL LTDA, em sede recursal, o retorno à fase de lances para aplicação do direito de preferência previsto na Lei Complementar n° 123/2006, haja vista que durante à fase de lances, a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA foi declarada melhor classificada, sem observar o direito de preferência pertencente da empresa SAMTAL LTDA.

15. Isso posto, requer a reforma da decisão da Comissão de Licitação.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa ESTRELA DO NORTE LTDA., ora Recorrida, alega que apresentou no credenciamento consolidação do estatuto contratual que demonstra ser enquadrada como beneficiaria dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Bem como, aduz que inseriu declaração de porte da empresa no envelope de habilitação.

17. Dessa forma, requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

18. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

19. A peça interposta tem por cerne discutir a observância ou não do benefício guardado pela Lei Complementar 123/2006, referente ao item 6.9 do Edital, a saber:

> Edital: 6.9
> As microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrarem nas condições de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2000 deverão apresentar a Declaração constante do Anexo II, Documento 2, juntamente com os documentos relativos ao credenciamento. (Sublinhado acrescido)

20. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em

conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

21. A Lei Complementar n° 123/2006, por sua vez, tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, por meio das contratações públicas, concedendo tratamento diferenciado e simplificado às empresas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, frente as empresas de médio e grande porte. Isso porque, a lei procurou a concretizar o princípio da isonomia entre as participantes das compras públicas.

22. Para efeitos de enquadramento da Lei, considera-se microempresa, a empresa que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00. Para estas, de acordo com o §3º do art. 1, da Lei em epígrafe, devem apresentar instrumento que a instituiu, especificando o tratamento diferenciado.

23. Visando o cumprimento dos benefícios, o edital, no item 6.9, solicita que o licitante que se encontre nas condições de usufruir do benefício apresente a declaração constante no Anexo II, documento 2. Contudo, na ausência da declaração, e para fins de comprovação da condição, será aceito o documento de constituição da empresa quando o mesmo informar o enquadramento, e ou fazê-lo a próprio punho (item 6.10).

24. No art. 44, da Lei Complementar, se tratando de pregão, a preferência oportunizada para contratação com microempresas e empresas de pequeno porte será ofertada quando a melhor classificada for até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço da EPP/ME. Do mesmo modo, o edital se preocupou em assegurar o empate ficto, conforme item 9.18.

25. No caso em tela, após a fase de lances não foi questionado à empresa SAMTAL LTDA se iria utilizar do benefício de preferência em face a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA.

26. Em que pese a empresa melhor classificada não apresentou a declaração no momento do credenciamento, apresentou no envelope de habilitação, ou seja, a empresa vencedora também é empresa enquadrada para ter os benefícios da lei, apenas não oportunizou no momento do credenciamento. Fato este que não impede e tampouco preclui o seu enquadramento, comprovadamente, como empresa de pequeno porte, conforme simples acostado em sede recursal.

27. Frise-se que a Administração possui o poder-dever de agir em busca da verdade real, como ampliação do **princípio da verdade material** que norteia o processo administrativo. Segundo o professor Celso Antonio Bandeira de Melo (Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007), os princípios gerais aplicáveis aos procedimentos administrativos são:

princípio da audiência do interessado, da acessibilidade aos elementos do expediente, princípio da ampla instrução probatória, da motivação, da revisibilidade, da representação e assessoramento, da lealdade e boa-fé**, da verdade material**, da celeridade processual, da oficialidade, da gratuidade e do informalismo. (negrito acrescido)

28. Assim, a Administração tem o dever-poder de buscar a verdade material e real em seus processos administrativos.

29. Em consonância com a doutrina, a jurisprudência também entende da aplicação deste princípio, vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA – PRCESSO ADMINISTRATIVO SANIONADOR – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAIL E TESTEMULHA – INDEFERIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA GARANTINDO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES ESTÁVEIS – NÃO ACOLHIDO – SEGURANÃ PARICALMENTE CONCEDIDA.
> 1 O **processo administrativo sancionador é também regido pelos princípios do devido processo legal e da verdade material e real**. Assim, a fase de instrução é reservada para a elucidação dos fatos, incluindo a apresentação de provas ou a solicitação de sua produção, compreendendo o depoimento da parte, a inquirição de testemunhas, as inspeções pessoais, perícias técnicas e juntadas de documentos.
> 2. Em outras palavras, no processo administrativo, sob o prisma da busca da verdade real, é na fase instrutória que se viabiliza a investigação, tendo a comissão processante plena liberdade na colheita de provas, sem descuidar dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> 3. Não tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, deve ser declarada nula a decisão adminstrativa que impõe penalidade, sem que antes tenha sido garantido o devido processo legal administrativo. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJ-MS – Mandado de Segurança Cível: MS Xxxxx-78.2021.8.12.0000 _ MS Xxxxx-78.2021.8.12.0000)

30. Portanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do presente certame, foi averiguado que esta também é detentora do direito de preferência da Lei Complementar 123/2006. Logo, não há o que se falar em aplicação dos benefícios, visto que as todas as empresas participantes do certame estavam em mesmo patamar de tratamento.

31. Isto posto, não assiste razão a Recorrente para reformar a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela SAMTAL LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

b) **Negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA ME vencedora do certame.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 10 de julho de 2023

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE :08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Thaisa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte